



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.733119/2013-69
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **2301-000.643 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 09 de fevereiro de 2017
Assunto Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Recorrentes MANOEL MARQUES DE SOUZA ALVARES DA CUNHA ESPÓLIO
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Presidente Substituta e Relatora.

EDITADO EM: 03/03/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Evaristo Pinto, Andrea Brose Adolfo (Presidente Substituta e Relatora), Fábio Piovesan Bozza, Jorge Henrique Backes (suplente convocado), Júlio César Vieira Gomes e Maria Anselma Coscrato dos Santos (suplente convocada).

Trata-se de Auto de Infração de lançamento Suplementar de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, referente aos Exercícios de 2008 a 2012, lavrado contra o sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de malha fiscal em Declaração do ITR, tendo como objeto o imóvel denominado “Estância Conceição do Piraju” (NIRF 0.519.4385), com área declarada de 6.357,9 ha localizado no município de Manoel Viana/RS.

Intimado, apresentou documentos comprobatórios de fls. 09/45.

Transcreve-se o relatório da decisão recorrida:

...

No procedimento de análise e verificação dos documentos apresentados e das informações constantes das DITR 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, a fiscalização resolveu lavrar o presente Auto de Infração, efetuando a glosa integral da área declarada de preservação permanente de 553,0 ha (em 2009 e 2010) e de 1.248,0 ha (em 2011 e 2012), a glosa integral da área declarada de florestas nativas de 217,0 ha (em 2009, 2010, 2011 e 2012), a glosa integral da área de produtos vegetais de 1.800,0 ha (em 2008), de 1.300,0 ha (em 2009), de 1.564,0 ha (em 2010) e de 1.481,0 ha (em 2011 e 2012), a glosa integral da área declarada de pastagens de 4.467,9 ha (em 2008), de 4.190,0 ha (em 2009), de 3.879,9 ha (em 2010) e de 3.310,0 ha (em 2011 e 2012), além de alterar o VTN do imóvel que passou de R\$4.840.005,00 (R\$761,26/ha), nos exercícios de 2008 e 2009, e de R\$6.357.000,00 (R\$999,86/ha), nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, para R\$9.267.465,78 (R\$1.457,63/ha), em 2008, para R\$10.819.238,43 (R\$1.701,70/ha), em 2009, para R\$13.399.210,67 (R\$2.107,49/ha), em 2010, para R\$14.962.491,12 (R\$2.353,37/ha), em 2011, e para R\$16.397.024,10 (R\$2.579,00/ha), em 2012, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com consequente aumento da área tributável e aproveitável, em 2009, 2010, 2011 e 2012, redução do Grau de Utilização (GU), nos cinco exercícios, aplicando-se a alíquota máxima (20,0%) sobre os novos VTN tributados, disto resultando imposto suplementar de R\$1.831.713,14, para 2008, de R\$2.144.707,41, para 2009, de R\$2.654.702,74, para 2010, de R\$2.970.485,52, para 2011, e de R\$3.257.392,12, para 2012, totalizando o ITR suplementar de R\$12.859.000,93, conforme demonstrativos gerais de fls. 102 e 111, e demonstrativos por exercício: 2008, às fls. 92 e 97; 2009, às fls. 93 e 98; 2010, às fls. 94 e 99; 2011, às fls. 95 e 100; e 2012, às fls. 96 e 101.

Após regularmente notificado, apresentou impugnação de fls. 745/762, instruída com os documentos de fls. 131/179, 182/221, 224/263, 266/321, 324/379, 382/421, 424/479, 482/537, 540/643 e 646/741, alegando e solicitando o seguinte, em síntese, conforme relatório da decisão recorrida:

- alega que a fiscalização procedeu a uma “revisão sumária” das DITR, dos exercícios de 2008 a 2012, e que haveria ilicitude no procedimento fiscal com a consequente nulidade do Auto de Infração; - narra, detalhadamente, fatos envolvendo dramas familiares que afetaram as vidas dos envolvidos (do de cujus, antes e após a sua morte, em 22.04.2010, de sua esposa e de seu filho, atualmente, inventariante), das Ações Judiciais em Vara de Família e Vara Cível, em função da administração do imóvel rural do presente Processo e, também, dos contratos de arrendamento e parceria firmados pelo de cujus, e das alegações de eventuais nulidades de tais contratos e que o contribuinte não estava na posse do imóvel e que, ainda, as DITR eram realizadas pelos arrendatários, e as dificuldades enfrentadas para conseguir a documentação de terceiros que estavam na posse do imóvel, tudo referente ao período da autuação; - informa que o de cujus, em 28.02.2008, teria firmado Contrato de Arrendamento Rural com a sociedade empresária Pinvest Pinheirais Gaúchos e Investimentos S.A, para arrendar 1.300,0 ha do imóvel e que,

posteriormente, em 17.04.2008, teria sido celebrado outro Contrato de Arrendamento Rural, arrendando o total da área do imóvel (mais de 6.200,0 ha), bem como Contrato de Parceria Pecuária, no qual teria cedido a totalidade dos semoventes (mais de 2.000 cabeças) lá existentes para essa sociedade empresária; - expõe que, em 05.05.2008, a Pinvest Pinheirais Gaúchos e Investimentos firmou Contratos de Subarrendamento (no caso, chamado de parceria rural) com Rhafael Thomazi Trombetta e Lédio Luiz Trombetta (750,0 ha) e com Mauro Souza Bonotto (300,0 ha), ambos para a plantação de grãos e pastagens de semoventes; - informa que ingressou com Ação de Interdição, contra o atual de cujus, na qual foi determinada Perícia Médica que concluiu favoravelmente pela interdição, contudo, diante do falecimento do réu, em 22.04.2010, o feito foi extinto por falta de objeto e foi aberto o Processo de Inventário; - esclarece que, em 02.03.2012, no curso de Ação Judicial para despejar a citada sociedade empresária do imóvel, com a anulação dos referidos Contratos, realizou acordo judicial para retornar à posse do imóvel em 01.11.2012; - sintetiza os fatos da seguinte forma: a) o imóvel foi totalmente arrendado pelo atual de cujus para a Pinvest Pinheirais Gaúchos e Investimentos; b) o atual de cujus, quando da assinatura dos contratos, não tinha condição mental para praticar qualquer ato civil, e, por consequência, todos os seus atos não tem validade jurídica; c) a citada sociedade empresária subarrendou parte do imóvel para os citados parceiros; d) de 28.01.2008 até 01.11.2012, o atual de cujus, sua esposa, e seus herdeiros não tiveram a posse do imóvel, que ficou com terceiros contra a vontade de seus proprietários e e) durante esse período, os proprietários não tiveram acesso ao imóvel e as informações e documentos relativos à sua real utilização, ficando por conta da Pinvest a declaração e pagamento do ITR; - insurge-se contra a fiscalização pelo fato de, mesmo pós informada sobre toda a situação narrada, ter glosado as áreas de pastagens e de produtos vegetais, sabendo que o Espólio não tinha acesso aos documentos e não tinha como obrigar terceiros a entregá-los, opondo-se, também, ao fato de a fiscalização, mesmo depois de requerido, não ter intimado os terceiros envolvidos e a Inspeção Veterinária, da Secretaria de Agricultura/RS, para fornecer a documentação necessária; - conclui: diante dos termos do Auto de Infração, o que efetivamente deve ser comprovado na impugnação é a real utilização do imóvel por parte dos arrendatários, que tinham a posse do imóvel durante o período; - reitera que a área total do imóvel de 6.357,9 ha foi arrendada para Pinvest, que subarrendou 300,0 ha para Mauro Souza Bonotto e 750,0 ha para Rhafael Thomazi Trombetta e Lédio Luiz Trombetta, esclarecendo, ainda, que a Pinvest, na realidade, não utilizou a totalidade do imóvel, pois quando tomou posse do imóvel, parte da área já estava arrendada anteriormente para Luiz Carlos Antolini Nemitz 1.182,7 ha, para exploração pecuária e para Carla Lillian Antolini Nemitz 431,9 ha, para exploração de atividades agropecuárias (doc, por cópia mecânica sob o nº 17), sendo essa a situação real do imóvel, no período; - informa que entrou em contato com todos os arrendatários, solicitando, com urgência, todos os documentos que comprovam a utilização da área rural do imóvel, todavia, até o prazo fatal da entrega da impugnação, foram obtidos parte dos comprovantes; - comunica que traz à colação, em relação à área utilizada pela Pinvest, os documentos por ela encaminhados, que comprovam a utilização das áreas de

pastagens declaradas, nos anos-base de 2008 a 2012: Notas Fiscais de Compra e Venda de semoventes; Notas Fiscais de Compra de insumos para utilização na pecuária; Notas Fiscais de Compra de adubos para plantação de pastagem; Notas Fiscais de Compra de produtos de manutenção dos estabelecimentos pecuários; Notas Fiscais de Compra de sementes para inseminação dos bovinos, bem como o demonstrativo contábil/fiscal do estoque, com entradas e saídas dos semoventes que eram mantidos pela sociedade empresária no imóvel (doc, por cópia mecânica sob os nº 18, 19 e 20);

- apresenta quadro demonstrativo do estoque da quantidade de semoventes da Pinvest, no período de 2008 a 2012, apascentados no imóvel; - salienta que, em 26.06.2008, todo o rebanho pertencente ao de cujus, foi transferido para a Pinvest, por meio das Notas Fiscais de Produtor nº 83607, 836072 e 836073, e, portanto, desde esta data não existe nenhum semovente registrado na Inspetoria Veterinária, da Secretaria de Agricultura/RS, em seu nome ou do Espólio (doc, por cópia mecânica sob o nº 21);

- esclarece que em relação à área utilizada de 300, ha por Mauro Souza Bonotto e de 750,0 ha utilizada por Rhafael Thomazi Trombetta e Lédio Luiz Trombetta, não foram entregues os documentos solicitados, razão pela qual vai requer à RFB que eles sejam intimados para apresentação dessa documentação, e caso esse requerimento não seja deferido tomará as medidas judiciais cabíveis para a sua obtenção; - informa que traz à colação, em relação à área utilizada por Luiz Carlos Antolini Nemitz e Carla Lílían Antolini Nemitz, os documentos por eles encaminhados, que comprovam a utilização das áreas de pastagens e de produtos vegetais declaradas nas DITR: Fichas de Vacinação e Movimentação de Bovinos e Bubalinos, com entradas e saídas dos semoventes, a relação do estoque de semoventes e as Notas Fiscais de Produtor de Compra e Venda dos animais que eram mantidos no imóvel, bem como as Notas Fiscais de Venda de Soja, que era produzida por eles no imóvel (doc, por cópia mecânica sob o nº 22, 23 e 24);

- apresenta quadro demonstrativo do estoque da quantidade de semoventes de Luiz Carlos Antolini Nemitz e Carla Lílían Antolini Nemitz, no período de 2008 a 2012, apascentados no imóvel, apresentando, também, quadro demonstrativo de venda de soja, em quilogramas, de Carla Lílían Antolini Nemitz, no período de 2008 a 2012; - entende que resta, também, comprovada a utilização dos 1.182,7 ha, para a utilização de pecuária, e a utilização dos 431,9 ha para exploração de atividades agropecuárias, arrendados para Luiz Carlos Antolini Nemitz e Carla Lílían Antolini Nemitz; - informa que anexa os recibos de pagamento do arrendamento, por parte de Luiz Carlos Antolini Nemitz e Carla Lílían Antolini Nemitz, referente a 431,9 ha de campo e de 13,575 quadras de sesmaria (13,575 x 87,12 ha – 1.182,65 ha) do imóvel, no período de 2008 a 2012, o que comprova, por si só, que essa área foi utilizada de acordo com o informado nas DITR (doc, por cópia mecânica sob o nº 25);

- entende que, em relação a efetiva utilização das áreas de pastagens e plantações informadas nas DITR e utilizadas pelos arrendatários Pinvest Pinheirais Gaúchos e Investimentos, Luiz Carlos Antolini

Nemitz e Carla Lillian Antolini Nemitz, restaram comprovadas as áreas utilizadas de acordo com os montantes informados nas DITR de 2008 a 2012, e, por consequência, o Auto de Infração é totalmente inconsistente e ilegítimo; -entende, também, que, em razão da falta de documentação, da área total de 6.357,9 ha, restou somente não comprovada a efetiva utilização das áreas subarrendadas: a) 300,0 ha para plantação de grãos e pastagens de semoventes, para Mauro Souza Bonotto e b) 750,0 ha para plantação de grãos e pastagens de semoventes, para Rhafael Thomazi Trombetta e Lédio Luiz Trombetta; - requer, desde já, diante do princípio constitucional da ampla defesa e da impossibilidade do Espólio em obter os documentos necessários à sua defesa perante terceiros, de acordo com o que estabelece o art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, seja determinada a realização de diligências, para que possa ser instruído o Processo, nos seguintes termos: a) sejam intimados os arrendatários Mauro Souza Bonotto, Rhafael Thomazi Trombetta e Lédio Luiz Trombetta, para que apresentassem todos os documentos contábeis e fiscais, assim como: notas fiscais, contratos de financiamento bancário, etc., que comprovem a utilização efetiva da área arrendada, nos anos de 2008 à 2012 e b) seja intimada à Inspetoria Veterinária, Órgão da Secretaria da Agricultura/RS, junto às cidades de Manoel Viana e São Francisco de Assis, para que traga à colação as Fichas de Vacinação, Guias de Movimentação do Rebanho ou Saldos do Agronegócio de Bovinos, Equinos ou Ovinos, em nome dos arrendatários citados no item anterior, cujos semoventes estavam lotados na Estância Conceição do Piraju; - pelo exposto, pelas razões e tudo o que mais consta dos autos, requer:

a) preliminarmente, de acordo com o que estabelece o art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, seja determinada a realização de diligências, para que possa ser instruído o Processo, reiterando os termos supracitados; b) quanto ao mérito, seja, julgado, totalmente, improcedente o Auto de Infração, rogando, assim, o seu consequente e imediato arquivamento; c) por fim, caso venha entender de forma diferente, o que não haverá de ocorrer, seja determinado a realização de novo cálculo do ITR de acordo com a comprovação apresentada na impugnação das áreas utilizadas no imóvel, com o consequente recálculo do GU e da aplicação da alíquota correspondente.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DRJ/BSB, em sessão de 30/04/2014, julgou a impugnação parcialmente improcedente, mantendo em parte o crédito tributário lançado, nos termos do Acórdão nº 03-060.969, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 DA DECADÊNCIA - ITR - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO Na modalidade do lançamento por homologação, o prazo quinquenal legalmente previsto para revisão do valor do ITR apurado e recolhido, integralmente ou até mesmo parcialmente, pelo contribuinte, dentro do próprio exercício de referência do imposto, inicia-se na data da ocorrência do respectivo fato gerador. Cabe ser declarada, de ofício, a Decadência, para o lançamento referente ao exercício de 2008, quando

constatado que o lançamento foi realizado após o prazo quinquenal legalmente previsto.

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO Improcedente a arguição de nulidade quando o Auto de Infração contém os requisitos contidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

DO ÔNUS DA PROVA Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela Autoridade Fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DA PROVA PERICIAL E DAS DILIGÊNCIAS A perícia técnica e as diligências destinam-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS Com base em prova documental hábil, cabe restabelecer, parcialmente, as áreas de produtos vegetais, nos exercícios de 2009 a 2012, para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel.

DA ÁREA DE PASTAGEM. DO REBANHO Com base no rebanho comprovado, cabe restabelecer, parcialmente, as áreas de pastagens declaradas, nos exercícios de 2009 e 2010, e integralmente, nos exercícios de 2011 e 2012, para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel.

DAS MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DA ÁREA DE FLORESTAS NATIVAS E DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) ARBITRADO Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas, conforme legislação processual.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte A decisão ficou assim registrada:

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, votar no sentido considerar procedente em parte a impugnação apresentada pelo Contribuinte, contestando o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 89/112, dos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, para reconhecer de ofício a decadência do lançamento referente ao exercício de 2008, no valor de R\$1.831.713,14 de ITR suplementar, com a extinção do crédito tributário correspondente; acatar uma área de produtos vegetais de 143,6 ha, no exercício 2009; uma área de produtos vegetais de 428,6 ha, no exercício 2010; uma área de produtos vegetais de 166,3 ha, no exercício 2011 e uma área de produtos vegetais de 206,1 ha, no exercício 2012; acatar uma área de pastagens de 1.805,7 ha, no exercício 2009; uma área de pastagens de 3.678,6 ha, no exercício 2010; restabelecer integralmente as áreas de pastagens declaradas de 3.310,0 ha, igualmente, nos exercícios de 2011 e 2012, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$2.144.707,41 para R\$1.279.168,33, em 2009; de R\$2.654.702,74 para R\$376.836,93, em 2010; de R\$2.970.485,52 para R\$935.586,73, em 2011, e de

R\$3.257.392,12 para R\$1.027.396,84, em 2012, acarretando uma redução total do ITR suplementar de R\$12.859.000,93 para R\$3.618.988,84, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Submeta-se à apreciação do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, conforme art. 34 do Decreto nº 70.235/1972 e Portaria MF nº 03/2008, por força de recurso necessário, também, previsto no art. 70 do Decreto nº 7.574/2011, ressaltando que, enquanto não decidido o recurso de ofício, a presente Decisão não se torna definitiva.

Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição, em igual prazo, de recurso voluntário ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/1972 e, da mesma forma, pelo art. 73 do Decreto nº 7.574/2011, observada a Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Em 30/04/2014 o contribuinte apresentou diversos documentos que não foram analisados pela DRJ em virtude da juntada ter sido efetuada em data posterior ao julgamento, conforme despacho de fls. 2004/2005:

Informo que nesta data juntei ao presente processo os documentos de fls. 877 a 2002, os quais foram encaminhados pela DRF/Santa Maria-RS a esta DRJ/BSB.

Os referidos documentos chegaram, via e-processo, constantes de doze (12) solicitações de juntadas com datas de 30/04/14 a 08/05/14 e foram juntados ao processo na data de 08/05/14, data em que foi verificado que havia a pendência de juntada no sistema. Observo que o sistema apresentou problemas de lentidão nos dias 06 e 07/05/14 dificultando o acesso ao processo.

Na data em que as solicitações de juntadas começaram a chegar (30/04/14), o processo já estava em sessão, tendo sido julgado e proferido o Acórdão nº 03-60.969 de 30/04/2014 juntado às fls. 854 a 876.

Sobre os documentos apresentados, vejamos o que diz o § 6º do art. 16 do Decreto nº 70.235 de 06/03/72 reproduzido abaixo:

§ 6º - Caso já tenha sido proferido a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Diante disto e considerando que os documentos chegaram a esta DRJ/BSB em datas posteriores ao julgamento, encaminhe-se o mesmo à DRF/SANTA MARIA/RS para ciência ao contribuinte do Acórdão desta DRJ (fls. 854 a 876) e demais providências cabíveis, devendo ser observado o disposto no § 6º do Decreto citado acima.

Cientificado da decisão em 14/05/2014, o contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 2021/2042, repisando as argumentações da impugnação.

É o relatório.

Conselheira Andrea Brose Adolfo - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos Recursos de Ofício e Voluntário e passo a sua análise.

A 1ª Turma da DRJ/Brasília considerou procedente em parte a impugnação apresentada, reconhecendo de ofício a decadência do exercício de 2008, exonerando o valor de R\$ 1.831.713,14 de ITR suplementar, com a extinção do crédito tributário correspondente; e, com base nos documentos acostados aos autos, acatou as seguintes áreas:

Área	2009	2010	2011	2012
Produtos vegetais	143,6 ha	428,6 ha	166,3 ha	206,1 ha
Pastagens	1.805,7 ha	3.678,6 ha	3.310,0 ha	3.310,0 ha

Como resultado, houve uma redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização de R\$12.859.000,93 para R\$3.618.988,84, conforme demonstrativo abaixo:

Exercício	2009	2010	2011	2012
Lançado	R\$2.144.707,41	R\$2.654.702,74	R\$2.970.485,52	R\$3.257.392,12
Mantido	R\$1.279.168,33	R\$376.836,93	R\$935.586,73	R\$1.027.396,84

Reproduzo excertos do voto condutor da decisão recorrida, com os seus fundamentos:

Da Decadência. Lançamento do Exercício de 2008 (...) comprovado o pagamento em 2008, mesmo que parcial, e sabendo-se que o termo inicial da contagem do prazo da decadência, em se tratando do ITR do exercício de 2008, ocorreu em 1º de janeiro de 2008, deveria a autoridade administrativa manifestar-se, no sentido de expressamente homologar o pagamento feito ou constituir crédito tributário suplementar, até 31 de dezembro de 2012 – 05 anos a partir da ocorrência do fato gerador, sob pena de homologação tácita.

...

Tendo em vista que no presente caso, o lançamento somente foi definitivamente concretizado, com a ciência postal do interessado, em 17 de dezembro de 2013, às fls. 113, ou seja, após o término do prazo referido anteriormente (31.12.2012), não restam dúvidas de que o direito de efetuar o lançamento referente ao exercício de 2008 já havia decaído. Saliente-se que até mesmo a lavratura do Auto de Infração, em 10.12.2013, já foi realizada após prazo legalmente previsto para a constituição do crédito tributário, referente ao lançamento do exercício de 2008.

...

Da Área Utilizada com Produtos Vegetais Da análise das peças do presente processo, verifica-se que as glosas das áreas utilizadas com produtos vegetais declaradas de 1.300,0 ha (em 2009), de 1.564,0 ha (em 2010) e de 1.481,0 ha (em 2011 e 2012), ocorreu por falta de apresentação de documentos hábeis de prova, conforme consta da “Descrição dos Fatos” de fls. 106/109.

...

Conforme essas Notas Fiscais, no ano de 2008 (exercício 2009) foram vendidos 201.000 kg de soja, às fls. 131/135 e 220/221; no ano de 2009 (exercício 2010) foram vendidos 600.000 kg de soja, às fls. 136; no ano de 2010 (exercício 2011) foram vendidos 232.880 kg de soja, às fls. 138/143 e 162, e no ano de 2011 (exercício 2011) foram vendidos 288.500 kg de soja, às fls. 144/153, conforme, inclusive, consta do quadro demonstrativo elaborado pelo impugnante, às fls. 759.

...

Dessa forma, cabe acatar uma área de produtos vegetais de 143,6 ha, no exercício 2009; acatar uma área de produtos vegetais de 428,6 ha, no exercício 2010; uma área de produtos vegetais de 166,3 ha, no exercício 2011 e uma área de produtos vegetais de 206,1ha, no exercício 2012, comprovadas com documentos hábeis.

Das Áreas de Pastagens – Rebanho As glosas das áreas servidas de pastagens de 4.190,0 ha (em 2009), de 3.879,9 ha (em 2010) e de 3.310,0 ha (em 2011 e 2012) ocorreu pelo fato de a fiscalização ter considerado não comprovada a quantidade de animais de grande e de médio porte existentes no imóvel nos anos de 2008 (exercício 2009) a 2011 (exercício 2012), para efeito de aplicação do índice de lotação mínima por zona de pecuária (ZP), no caso, 0,70 (zero setenta) cabeça de animais de grande porte por hectare (0,70 cab/hec), fixado para a região onde se situa o imóvel, nos termos da Instrução Especial INCRA nº 019, de 28.05.1980, observada o art. 25 da IN/SRF nº 256/2002 e seu Anexo I, conforme previsto na alínea “b”, inciso V, § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393/96.

...

Dessa forma, respeitado o disposto no art. 25, caput, da IN SRF nº 256/2002, observado o índice de lotação pecuária do imóvel, tendo em vista a legislação de regência da matéria, para o ano de 2008 (exercício 2009) foi comprovada a quantidade média total no imóvel de 1.264 cabeças, suficiente para o acatamento de uma área de pastagem de 1.805,7 ha; para o ano de 2009 (exercício 2010) foi comprovada a quantidade média total no imóvel de 2.575 cabeças, suficiente para o acatamento de uma área de pastagem de 3.678,6 ha; para o ano de 2010 (exercício 2011) foi comprovada a quantidade média total no imóvel de 3.936 cabeças, suficiente para o restabelecimento integral da área declarada de pastagem de 3.310,0 ha e para o ano de 2011 (exercício 2012) foi comprovada a quantidade média total no imóvel de 3.276 cabeças, suficiente para o restabelecimento integral da área declarada de pastagem de 3.310,0 ha.

Assim, cabe acatar uma área de pastagens de 1.805,7 ha, no exercício 2009; acatar uma área de pastagens de 3.678,6 ha, no exercício 2010; restabelecer integralmente as áreas de pastagens declaradas de 3.310,0 ha, igualmente, no exercício 2011 e no exercício 2012, com base em documentação hábil.

Ocorre que, após a decisão de 1ª Instância, o recorrente juntou diversos novos documentos (conforme informação de fls. 2004/2005), que comprovariam a exploração do imóvel por arrendatários, com a consequente comprovação da atividade rural.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, tendo em vista as especificidades dos cálculos a serem efetuados (comercialização de produtos vegetais/hectare e rebanho/hectare), voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora verifique se a documentação acostada às fls. 877 a 2002 é suficiente para comprovar a utilização da propriedade afim de restabelecer áreas de produtos vegetais e de pastagens glosada pela fiscalização.

Após, dê-se ciência ao interessado.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Relatora